



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0006120-22.2014.815.0181

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Guarabira (Adv. José Gouveia Lima Neto OAB/PB nº 16.548)

APELADO: José Jailson Alves da Silva (Adv. Cláudio G. Cunha OAB/PB nº 10.751)

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo ordem jurídica pátria, Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual legal, servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice

que melhor reflete a inflação acumulada do período”.¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 54.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Guarabira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, promovida por José Jailson Alves da Silva, ora apelado, em face da Fazenda Pública recorrente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o Poder Público em litígio à implantação, no contracheque do autor, do adicional por tempo de serviço (quinquênio) na ordem de 5% (cinco por cento), bem assim ao pagamento dos quinquênios, até a sua devida implantação, a partir de 21/06/2012, sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, observando o prazo prescricional, tudo, corrigido pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da vigência da alteração dada pela Lei nº 11.960/09, e, no período anterior, corrigido pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, sendo que, quanto aos juros de mora, a citação, que seria o termo inicial, ocorreu após a vigência da referida Lei.

Ademais, condenou, ainda, o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município réu interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, arguindo, em síntese: a insubsistência da condenação em quinquênios, já sendo o adicional pago automaticamente na modalidade de progressão funcional.

Intimado, o servidor recorrido apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

¹ STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a sentença *sub examine* apenas merece reforma quanto aos juros de mora e à correção monetária, porquanto seus demais termos se afiguram em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJPB.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor do direito do servidor público litigante, auxiliar de limpeza urbana, junto ao Município réu, à percepção de adicional por tempo de serviço (quinquênio) no patamar de 5% (cinco por cento) de sua remuneração.

À luz de tal entendimento, faz-se mister proceder ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, partindo-se da apreciação da temática dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios).

Neste norte, colhe-se dos autos que o promovente, servidor público do Município insurgente desde 21 de junho de 2007, exercente da função de auxiliar de limpeza urbana, encontra-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por tempo de serviço, respaldada pela Lei Orgânica do Município de Guarabira, precisamente por meio de seu artigo 51, XVI, *in verbis*:

“Art. 51 – São Direitos dos Servidores Públicos:

XVI – O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.”

Corroborando, pois, tal raciocínio, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que os servidores municipais de Guarabira possuem, sim, direito ao recebimento dos quinquênios, nos termos das ementas proferidas por suas diversas Câmaras Cíveis, *infra*:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e inculcado na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

Assim, conforme explanou o Juízo *a quo*, “lei municipal não pode retirar a natureza automática de incidência do ATS, pois tal fato, além de violar o art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), atentaria contra a própria natureza jurídica do adicional por tempo de serviço, pois este é um benefício *ex facto temporis*. Portanto, o dispositivo da LOM que disciplinou o ATS é de aplicabilidade imediata”.

De outra banda, o entendimento firmado neste Tribunal se encarrega, outrossim, de afastar expressamente a prejudicialidade entre o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional do servidor, o que apenas ratifica o provimento jurisdicional de 1º grau, nas linhas da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem. (TJPB, 01820090034846001, 1ª CC, Rel. Des. Leandro dos Santos; 15/05/2013).

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores que completarem cinco anos de efetivo serviço público o direito ao quinquênio na alçada de 5% (cinco por cento), independentemente de requerimento.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo sido o autor admitido em 2007, completou o quinquênio em 2012, razão pela qual, a partir de então, passara a ter direito a incorporar aos seus vencimentos o adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico, tal como determinado na sentença, a qual não merece reformas neste ponto.

Ademais, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o Colendo STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do**

Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).²

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do Município e dou provimento parcial à remessa**, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima, mantendo incólumes as demais linhas da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.